



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MALHADOR ESTADO DE SERGIPE

## ATO REGIMENTAL Nº 03, DE 31 DE JANEIRO DE 2024

Regulamenta a Lei 14.133 de 2021 tratando do procedimento de contratação direta por meio de dispensa e inexigibilidade de licitação nos moldes dos arts. 72, 74 e 75 da Lei 14.133/2021, no âmbito da Câmara Municipal de Malhador/SE e, dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MALHADOR**, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, especificamente, o que dispõe art. 227 do Regimento Interno e;

- CONSIDERANDO, que a Lei nº 14.133/2021 estabelece normas gerais de licitação e contratação para os órgãos dos Poderes Legislativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando do desempenho de funções administrativas;
- CONSIDERANDO, a necessidade de implementação da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista sua aplicação obrigatória desde 1º janeiro de 2024, em razão da revogação da Lei nº 8.666/1993;
- CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de regulamentar o procedimento de contratação direta por meio de dispensa e inexigibilidade de licitação nos moldes dos arts. 72, 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021;
- CONSIDERANDO que o Município de Malhador possui menos de 20 mil habitantes, sendo a população estimada em 11.533 habitantes, de acordo com o último censo populacional divulgado pelo IBGE, e que tal patamar populacional autoriza a Dispensa de Licitação em sua forma presencial, nos termos do art. 176 da Lei 14.133/2021;

### RESOLVE:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Ato Regimental regulamenta as hipóteses de contratação direta por meio de dispensa de licitação e por inexigibilidade, previstas nos artigos 72, 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, no exercício de sua função administrativa.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MALHADOR ESTADO DE SERGIPE**

### **CAPÍTULO II DA DISPENSA DE LICITAÇÃO EM FORMA FÍSICA**

Art. 2º. Respeitado o prazo fixado no art. 176, inciso II da Lei 14.133/2021, a Câmara Municipal de Malhador poderá adotar a dispensa de licitação na forma física, nas seguintes hipóteses:

I- para contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, até o limite disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;

II- para contratação de bens e serviços, até o limite disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;

III- para contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, quando cabível; e

IV- mediante registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133/2021.

§1º. Para fins de aferição do atendimento aos limites dos valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser cumulativamente observados:

I- o somatório despendido, no exercício financeiro, com o objeto contratado pela respectiva unidade gestora; e

II- o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade, a fim de evitar o fracionamento indevido do objeto de contratação.

§2º. Considera-se ramo de atividade a partição econômica de mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas — CNAE.

§3º. O disposto no §1º deste artigo não se aplica às contratações de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade da Câmara Municipal de Malhador, se houver, incluído o fornecimento de peças, cujo valor não exceda o previsto no Decreto Federal nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023, ou outro que venha substituí-lo, e de que trata o §7º do artigo 75 da Lei nº 14.133 de 2021.

§4º. Os limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§5º. Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MALHADOR ESTADO DE SERGIPE

previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no art. 73 da Lei nº 14.133 de 2021 e no art. 337-E do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

§6º. Fica facultado o uso da dispensa eletrônica, hipótese em que deverá seguir regulamento próprio.

### CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO

Art. 3º. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidades e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos, ressalvados os casos de exigências específicas:

I- documento de formalização de demanda e, se for o caso, Estudo Técnico Preliminar (ETP), análise de riscos, termos de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II- estimativa de despesa a ser realizada, que deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos, e as quantidades a serem contratadas, observadas o potencial de economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto, conforme dispõe o art. 23 da lei 14.133/2021;

III- parecer jurídico e, quando necessários, pareceres técnicos prévios, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV- demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com compromisso a ser assumido;

V- comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI- justificativa da escolha do contratado;

VII- justificativa de preço, se for o caso; e

VIII- autorização da autoridade competente.

§1º. Para efeito do inciso I deste artigo, o documento de formalização de demanda contemplará a descrição da necessidade da contratação, com indicação detalhada e específica do interesse público envolvido.

§2º. A elaboração do ETP será facultativa nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do artigo 75 e do §7º do artigo 90 da Lei Federal nº 14.133/21.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MALHADOR ESTADO DE SERGIPE

§3º. O termo de referência da contratação deverá discriminar o objeto pretendido de forma clara, sucinta, precisa e específica, com indicação das particularidades do bem, produto ou serviço, contendo, entre outras coisas, a quantidade, a unidade de medida, as especificações técnicas, eventuais garantias e a forma de entrega ou de prestação, além de indicar o fiscal da contratação responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto.

§4º. Na hipótese de registro de preços, de que dispõe o inciso IV do art. 2º, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso IV do caput deste artigo, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§5º. O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Malhador.

Art. 4º. A Câmara Municipal de Malhador, objetivando o recebimento de propostas adicionais de eventuais interessados, deverá publicar edital com as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:

- I- a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;
- II- as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 3º, observada a respectiva unidade de fornecimento;
- III- o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;
- IV- a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- V- as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;
- VI- a data e o horário máximo de envio da documentação e proposta/cotação de preços, respeitado o horário comercial;
- VII- endereço eletrônico (e-mail) para envio da documentação e proposta/cotação de preços, sendo facultado a previsão de entrega da documentação e proposta/preços no setor de licitações, mediante protocolo.

§1º. O prazo fixado para abertura e julgamento do procedimento, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta, na imprensa oficial do Município.

§2º. Nas contratações cujo valor total não ultrapasse 70% (setenta por cento) do valor



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MALHADOR ESTADO DE SERGIPE**

previsto nos incisos I e II do caput do artigo 2º deste Ato Regimental, fica facultada a publicação do edital de que trata o caput deste artigo ou a realização de estimativa de preços, mediante ato motivado que explicita as circunstâncias de fato que tornam esta opção mais vantajosa para a administração pública.

§3º. O aviso de edital será divulgado no Diário Oficial do Município e disponibilizado integralmente no site oficial da Câmara Municipal de Malhador.

Art. 5º. O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, por meio eletrônico ou por protocolo no setor de licitações, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, apresentar declarações com as seguintes informações:

I- a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;

II- o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando couber;

III- o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;

IV- o cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber; e

V. o cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 6º. Caberá ao fornecedor certificar do efetivo recebimento da proposta e a documentação pelo órgão licitante, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio, caso a documentação não seja recebida dentro do prazo máximo fixado no edital.

### **CAPÍTULO IV DA HABILITAÇÃO**

Art. 7º. Para a habilitação do fornecedor da proposta mais vantajosa serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Os documentos necessários à habilitação deverão ser enviados concomitantemente à proposta, via e-mail ou protocolado no setor de licitação, até a data e horário informados no edital ou aviso de dispensa.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MALHADOR ESTADO DE SERGIPE**

Art. 8º. Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no art. 5º deste Ato Regimental e às constantes no edital ou aviso de dispensa e na Lei nº 14.133/2021, o fornecedor será habilitado.

Parágrafo único. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

Art. 9º. No caso de o procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

I- republicar o procedimento;

II- fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

III- valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

### **CAPÍTULO V DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO**

Art. 10. Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

### **CAPÍTULO VI DA INEXIGIBILIDADE**

Art. 11. No caso de contratação direta por inexigibilidade, em razão da aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, de que trata o inciso I do artigo 74, da Lei nº 14.133/21, deverá ser demonstrada, mediante ato motivado, a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar a condição de exclusividade.

Art. 12. A inexigibilidade para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, de que trata o inciso III do artigo 74, da Lei nº 14.133/21, exigirá a



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MALHADOR ESTADO DE SERGIPE**

comprovação, no processo administrativo, de que o contratado detenha experiência e desempenho anterior no campo de sua especialização, estudos, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados às suas atividades, de modo que se permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Art. 13. Na inexigibilidade para aquisição ou locação de imóvel, prevista no inciso V do artigo 74, da Lei nº 14.133/21, deverá constar do processo administrativo:

I- avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II- certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto ou que sejam inadequados ao desempenho das atividades previstas;

III- justificativa que demonstre a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidencie as vantagens para a administração pública em por ele optar.

### **CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 14. O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo de eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

Art. 15. Quando do enquadramento indevido de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas no capítulo VIII da Lei nº 14.133/2021 ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

### **CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 16. Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e recebimento de propostas e documentos observarão o horário de Brasília.

Art. 17. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Ato Regimental serão dirimidos pela Lei nº 14.133/2021.

Art. 18. Este Ato Regimental entra em vigor na data de sua publicação.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MALHADOR ESTADO DE SERGIPE

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Malhador, em 31 de janeiro de 2024.

*Wladimir Souza de Oliveira*  
**WLADIMIR SOUZA DE OLIVEIRA**  
Presidente